



Câmara Municipal de Paripiranga/BA
Vanessa Rabelo Pereira
Secretária Adm. Port. N° 04/2023
Em 21/09/2023

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA
Rua Paulo Dias Nascimento, n° 126, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000
CNPJ N° : 03.037.974/0001-38

PARECER JURÍDICO N° 01/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 16/2023

ÓRGÃO SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora Câmara Municipal de Vereadores de Paripiranga, Bahia, **A RESPEITO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL n° 16/2023, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com vistas aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, a integridade e lisura dos atos e procedimentos no Processo Legislativo Municipal.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Ressalte-se ainda, que a análise constante deste parecer jurídico toma por base os documentos instruídos dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados pelo órgão consulente.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, nº 126, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000
CNPJ Nº : 03.037.974/0001-38

De acordo com as informações apresentadas no Projeto de Lei em análise, a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Paripiranga, Bahia, no valor de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)**, tem como objetivo e destino, reforçar a dotação orçamentária da do Fundo Municipal de Assistência Social, e, em especial, atender as demandas relacionadas a manutenção das ações do IGD – Mais Bahia, e manutenção de Serviços Técnicos e Administrativos.

Nos termos do art. 2º do projeto de lei apresentado, a abertura do crédito adicional especial se fará nos termos do art. 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/64, e demonstrativos anexos ao projeto de lei em análise.

Em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal para editar normas neste sentido.

Em relação à matéria versada no Projeto de Lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

De acordo com o artigo 40 da Lei Federal n. 4.320/1964, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

O artigo 41 da mesma lei define três modalidades de créditos adicionais, as quais foram recepcionadas pelo artigo 167 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- *Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- *Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- *Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, nº 126, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000
CNPJ Nº : 03.037.974/0001-38

calamidade pública.

Crédito adicional especial é utilizado para atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual. Deve ser autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

É importante ressaltar que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Outra consideração a ser feita, preceitua que os créditos adicionais jamais poderão ser instituídos sem a existência das correspondentes receitas excedentes, e serão precedidos de exposição e justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
- os provenientes de excesso de arrecadação;***
- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***
- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.***

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se,



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, nº 126, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000

CNPJ Nº : 03.037.974/0001-38

ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

No caso em apreço, a abertura de crédito adicional especial se fará em decorrência de ingresso de recursos novos, referentes ao Programa IGD Suas Estadual, bem como, na mensagem anexa, devendo tais informações serem devidamente observadas pelo Departamento de Contabilidade deste Poder Legislativo.

Ressaltamos a importância da fiscalização pelo Poder Legislativo de Paripiranga, Bahia, quanto a aplicação dos recursos adicionais e a utilização nas finalidades pretendidas, uma vez que este possui a função de fiscalizar atos do Poder Executivo.

Por fim, na análise do Projeto de Lei Municipal n. 16/2023 enviado pelo Poder Executivo Municipal de Paripiranga, Bahia, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/64, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia a respeito do Projeto de Lei Municipal n. 16/2023, **OPINAMOS** pela regular tramitação da matéria, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, devendo, em todo caso, ser observado o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

É o parecer.

Assessoria jurídica da Câmara Municipal de Paripiranga Bahia em 22 de agosto de 2023

Bel. Walker Rabelo Dias Filho
OAB/BA nº 19.198